

**5º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL  
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS**

BOLETIM INFORMATIVO - Nº 05 - ANO I - MAIO 2009



**DOAÇÕES ILEGAIS A PARTIDO OU CANDIDATO – FONTES VEDADAS OU ACIMA DO LIMITE LEGAL**

**- A lista de indicativos de fontes vedadas encaminhada pela Procuradora Regional Eleitoral-**

No último mês, a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Silvana Batini, encaminhou um material a alguns promotores eleitorais sobre indicativo de fontes vedadas. Tal documento foi enviado aos membros com atribuição referente aos candidatos indicados naquele rol. Assim, surgiram algumas dúvidas sobre o procedimento a ser adotado em relação ao referido material.

O art. 24 da Lei das Eleições (lei 9.504/97) dispõe sobre a proibição de doações oriundas de determinados entes, os quais elenca em seus incisos. Tal rol enumera as fontes vedadas de doação a partidos e candidatos.

O quadro recebido por alguns Promotores Eleitorais indica os doadores e o respectivo candidato que recebeu a doação. Os doadores mencionados se encontram inseridos na vedação legal acima mencionada. Assim, por exemplo, uma empresa de transportes estaria inserida na vedação do inciso III do art. 24 quanto à doação procedente de “concessionário ou permissionário de serviço público”.

Na lição de Joel J. Cândido:

“Para se ter uma idéia das razões que levaram o legislador a proibir estas fontes de captação de recursos, basta atentar que os incisos I e VII, v.g., dizem, inclusive, com a segurança e soberania nacionais; o II e III, porque são dinheiros públicos dos contribuintes, com outra destinação social e jurídica, relacionando-se com os princípios que norteiam a administração pública (CF, art. 37); e, finalmente, porque, se oriundos os valores das entidades constantes dos demais incisos, haveria um desvirtuamento absoluto das finalidades dessas mesmas instituições, o que não é seriamente possível”. (CÂNDIDO, Joel J. Direito Eleitoral Brasileiro, Edipro, 11ª Ed., p. 43).

A violação desse dispositivo legal gera a desaprovação das contas do candidato que recebeu a doação ilegal, configurando-se como verdadeiro vício insanável, conforme prevê o parágrafo único do art. 16 da Resolução do TSE nº 22.715/08, *verbis*: “O uso de recursos recebidos de fontes vedadas constitui irregularidade insanável e causa para desaprovação das contas, ainda que o valor seja restituído”.

Nesse diapasão, verifica-se que, atualmente, a única sanção prevista em lei para o descumprimento da norma em questão passível de ser aplicada é a desaprovação das contas do candidato ou partido político. Se esta já tiver se encerrado, tratando-se de processo de natureza administrativa, consumou-se a preclusão, não podendo mais ser revolvida a matéria nela versada.

Destarte, é cabível ao Promotor, ao receber a lista de indicativo de fontes vedadas, diligenciar para tomar ciência se o procedimento de prestação de contas já findou ou se ainda se encontra pendente de julgamento, hipótese em que poderá manifestar-se pela desaprovação das contas do candidato ou partido.

Cabe salientar a admissibilidade do pedido de reconsideração em sede de procedimento de prestação de contas:

EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL DE PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA. EFICÁCIA.

**1. Segundo a orientação da Corte, o julgamento de contas de campanha eleitoral de partido político é decisão administrativa e não judicial.**

**2. Das decisões administrativas cabe, em princípio, pedido de reconsideração.**

3. Doação feita a comitê financeiro de partido político por empresa que explora “porto seco”. Atividade aduaneira da empresa.

(...)

(TSE, PETIÇÃO -2594, RESOLUÇÃO 22702 BRASÍLIA - DF 14/02/2008,

**ÍNDICE**

DOAÇÕES ILEGAIS A PARTIDO OU CANDIDATO – FONTES VEDADAS OU ACIMA DO LIMITE LEGAL ..... 01

NOTÍCIAS DO 5º CAO ..... 03

DECISÕES SELECIONADAS DOS INFORMATIVOS 04

DESTAQUES DO TSE ..... 10

**EXPEDIENTE**



5º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar  
Centro - CEP 20020-080

Telefone: 2532-9655  
Fax: 2550-7199  
E-mail: cao5@mp.rj.gov.br

Coordenador  
**Marcos Ramayana**

Servidores Responsáveis  
**Fernando Castro (administrativo)**  
**Heidy Ellen (jurídico)**

Servidores  
**Bianca Ottaiano**  
**Edward Kaczan**

Estagiários  
**Rômulo (manhã)**  
**Marlon (tarde)**

• • •

Projeto gráfico  
**STIC - Equipe Web**

Relator JOSÉ GERARDO GROSSI, Publicação DJ - Diário de justiça, Data 14/03/2008, Página 9).

Ressalte-se que pode ser necessária a expedição de ofício à Receita Federal, órgão que expediu a lista em questão, com vistas a embasar a manifestação ministerial no procedimento de prestação de contas ainda não findo, considerando que a lista em si pode não demonstrar a força probatória necessária à finalidade perquirida.

Cumpra salientar que até se poderia cogitar, na época apropriada, da hipótese de configuração de abuso do poder econômico ou político; entretanto, não são mais cabíveis as ações com as quais se poderia alcançar as punições devidas a tais configurações.

Ainda de acordo com Joel J. Cândido, seguindo acompanhado de vasta doutrina:

“Dificilmente a doação de recursos financeiros para as campanhas feitas com violação a este art. 24 e seus incisos deixaria de caracterizar o abuso do poder econômico, a corrupção ou a fraude, típica e cristalinamente, completando, por isso, os pressupostos para a AIME ou o RCD, ajuizáveis contra os infratores, entre outras medidas repressivas à disposição do aparelhamento estatal”. (*apud*, p. 44).

Cabe frisar que a legislação eleitoral, embora não preveja punições específicas aos doadores inseridos na definição de fontes vedadas, disciplina a sanção a ser aplicada aos doadores que deliberaram além do limite legal, o que revela um contrassenso normativo. De qualquer forma, tal lacuna normativa, por mais desarrazoada que pareça, não pode ser suprida pelo intérprete, uma vez que viria a restringir direitos e punir sem prévia previsão legal.

### **DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE PERMITIDO EM LEI**

Diferentemente do caso acima tratado, é o que ocorre com a doação realizada em desacordo com o que dispõem os art. 23 e 81 da lei nº 9.504/97, ou seja, a doação realizada acima do limite permitido em lei. Tais dispositivos legais, caso violados, além de gerar a desaprovação das contas do candidato ou partido que recebeu a doação acima do permitido, também ensejarão a punição do doador infrator, que poderá vir a responder por multa e, sendo pessoa jurídica, até ser proibida de contratar com o Poder Público ou de participar de licitações.

Nesses casos – que não se referem à hipótese trazida pela lista de indicativo de fontes vedadas encaminhada pela PRE (frise-se) – cabível é a propositura de representação, que seguirá o procedimento previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97. Cumpra salientar que, conforme posicionamento jurisprudencial, o prazo para a propositura dessa ação, no que se refere ao tema em tela, não se restringe à data da eleição. Deve-se observar, apenas, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos da pretensão punitiva.

Por fim, seguem algumas decisões dos nossos Tribunais sobre o tema:

**(...) O limite das doações para as pessoas físicas é igual a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, valor sem dedução e sem descontos, obtidos efetivamente naquele ano, impondo-se, portanto, a condenação do doador que ultrapassar o “quantum maximum” estabelecido em lei. Decisão unânime.**

(TRE/ES, REPRESENTAÇÃO 30-18, Resolução 135 VITÓRIA - ES 15/05/2000, Relator MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, Publicação DOE - Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, Data 02/06/2000, Página 60).

**(...) Diante da ausência de declaração anual de Imposto de Renda da pessoa física, referente ao ano anterior ao pleito eleitoral, é válida a presunção de que o doador de valores ao Comitê Financeiro de partido político tenha auferido rendimentos no limite legal máximo para a isenção da obrigação de declarar rendas ao Fisco Nacional, para fins de aplicação do disposto no artigo 23, § 1º, inciso I, e § 3º, da Lei 9.504/97. (...)**

(TRE/MT, RECURSO ELEITORAL 05-1686, ACÓRDÃO 16.602 COLÍDER - MT 09/08/2007, Relator(a) ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO, Publicação DOMT - Diário oficial de MT, Volume 116, Tomo 24.658, Data 17/08/2007, Página 46).

**(...) A multa eleitoral por excesso de doação em pleito eleitoral, prevista no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, prescreve em cinco anos dada a sua índole administrativa.**

(...)

(TRE/MT, RECURSO DE DECISÃO DOS JUIZES ELEITORAIS 05-827, ACÓRDÃO 14634 COLÍDER - MT 01/06/2004, Relator PAULO INÁCIO DIAS LESSA, Publicação DJ - Diário de Justiça, Volume 29, Tomo 6909, Data 14/06/2004, Página 30).

**(...) O prazo do art. 103 do Código Penal, para exercício da representação criminal, não se aplica à representação eleitoral por infração administrativa.**

**O art. 32 da Lei 9.504/1997 trata de prazo de conservação obrigatória pelos partidos e candidatos dos documentos relativos às suas contas, não para exercício de representação por descumprimento de institutos eleitorais. (...)**

(TRE/MT, RECURSO DE DECISÃO DOS JUIZES ELEITORAIS 05-835, ACÓRDÃO 14630 COLÍDER - MT 01/06/2004, Relator JURACY PERSIANI, Publicação DJ - Diário de Justiça, Volume 29, Tomo 6909, Data 14/06/2004, Página 30).

**(...) A Representação Eleitoral proposta para fins de imposição da multa prevista no § 3º do artigo 23 da Lei das Eleições não se sujeita, a toda evidência, a prazo prescricional para sua propositura, tampouco ao prazo previsto no artigo 32, “caput”, da Lei 9.504/97. (...)**

(TRE/MT, RECURSO ELEITORAL 05-1685, ACÓRDÃO COLÍDER - MT 26/07/2007, Relator(a) ALEXANDRE ELIAS FILHO, Publicação DOMT - Diário oficial de MT, Volume 116, Tomo 24.648, Data 03/08/2007, Página 58-59).

## NOTÍCIAS DO 5º CAO

A competência para julgamento dos feitos eleitorais relativos ao Município de São José de Ubá foi transferida para 107ª Zona Eleitoral de Itaperuna. Tal alteração teve sua gênese no expediente encaminhado ao TRE/RJ pelo Prefeito de São Jose de Ubá, que solicitou a transferência da Zona Eleitoral da Comarca de Cambuci, para Comarca de Itaperuna. Argumento semelhante foi feito pelo TJ/RJ, que disciplinou através da Resolução nº 09/2007 a sua competência territorial, cujo teor estabelece a Comarca de Itaperuna como foro competente para processar e julgar os litígios oriundos da Comarca de São José de Ubá. No expediente, o Prefeito argumentou que a distancia geográfica entre os Municípios de **São José de Ubá** e Itaperuna é menor, e ainda conta com transportes coletivos regulares, facilitando em muito o deslocamento dos eleitores à **Zona eleitoral**.

Outrossim, após homologação pelo TSE, ficou pacificado o entendimento de que os feitos eleitorais referentes às **eleições de 2008** da Comarca de **São Jose de Ubá**, que eram apreciados e julgados na 97ª Zona Eleitoral de **CAMBUCI**, a partir de janeiro de 2009, serão de competência do **Juízo da 107ª Zona Eleitoral de Itaperuna**.

[Veja Acórdão nº 33.895/07 TRE/RJ](#)

[Veja Decisão Monocrática em processo administrativo nº 19.882 - Classe 19ª São Jose de Ubá/RJ.](#)

---

### Identificação Biométrica do Eleitor

A Justiça Eleitoral iniciou os procedimentos necessários à atualização do cadastro dos eleitores, decorrente da implantação, em caráter experimental, da nova sistemática de identificação do eleitor, mediante a incorporação de dados biométricos e fotografia.

No Rio de Janeiro, a implantação se iniciará por Armação de Búzios, Cabo Frio, Arraial do Cabo e Mesquita. Entretanto, a única Zona Eleitoral que já possui data marcada para o início é a 172ª ZE (Búzios).

Veja a íntegra das Resoluções do TSE sobre o tema: [Resolução 22.688/08](#) e [Resolução 23.061/09](#)

[Saiba mais sobre o processo Biométrico aqui!](#)

---

**A Coordenação reitera a solicitação de envio de modelos de peças eleitorais com vistas a auxiliar o trabalho dos colegas, considerando o exíguo prazo processual peculiar ao Direito Eleitoral. Temos tido inúmeras solicitações de modelos diversos, os quais, por muitas vezes, não conseguimos atender, em razão da escassez do nosso banco de dados. Com isso, contamos com a colaboração dos nossos nobres colegas.**

DECISÕES SELECIONADAS DOS INFORMATIVOS DO TSE

**INFORMATIVO Nº 12 – 20 a 26 DE ABRIL DE 2009**

(...)3. As promessas genéricas não são capazes de atrair a incidência do art. 41-A da Lei no 9.504/97.

4. A ação proposta somente com base na captação de sufrágio reclama o prazo recursal de vinte e quatro horas, conforme já decidido por esta Corte.(...)

*DJE de 24.4.2009./ Agravo Regimental na Ação Cautelar no 3.228/ES / Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.*

(...) I – O prazo especial de 24 horas a que alude o § 8o do art. 96 da Lei das Eleições se aplica a recurso interposto contra decisão de juiz auxiliar proferida em grau originário, bem como a embargos de declaração que venham a ser opostos na mesma instância. (...)

*DJE de 22.4.2009 / Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 7.754/MS /Relator: Ministro Fernando Gonçalves.*

(...) 1. Pretende o ora agravante que esta Corte declare a nulidade de acórdão que indeferiu o registro de sua candidatura, já transitado em julgado.

2. A ação declaratória de nulidade não está incluída no rol dos feitos de competência deste Tribunal Superior, previsto nos arts. 22 e 23 do Código Eleitoral. (...)

*DJE de 24.4.2009. / Agravo Regimental na Petição no 2.963/BA / Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.*

(...) 1. O termo inicial para a aplicação da sanção de inelegibilidade, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar no 64/90, é a data da eleição em que ocorreu o ilícito. Súmula no 19 do TSE.

2. A pena de multa não está sujeita a marco temporal.(...)

*DJE de 24.4.2009 / Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 25.476/RN / Relator: Ministro Eros Grau.*

(...) Esta Corte já assentou a possibilidade de produção, no recurso contra expedição de diploma, de todos os meios lícitos de provas, desde que indicados na petição inicial, não havendo o requisito da prova pré-constituída, podendo, obviamente, o magistrado rechaçar, motivadamente, todos os requerimentos que se mostrem desnecessários ou protelatórios (art. 130 do Código de Processo Civil). (...)

*DJE de 24.4.2009 / Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma no 773/SP / Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.*

(...) 1. Conforme consignado na decisão embargada, configura vício insanável a desaprovação das contas pela Corte de Contas em decorrência de superfaturamento de preços, o que pode caracterizar, em tese, improbidade administrativa, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.(...)

*DJE de 24.4.2009 / Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 33.620/PE / Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.*

(...) 3. O candidato não pode ser considerado inelegível mercê do seu nome constar na lista, enviada pelo TCU, dos que tiveram suas contas rejeitadas. Procedimento meramente informativo. Precedentes.(...)

*DJE de 24.4.2009 / 2os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 33.839/PI / Relator: Ministro Eros Grau.*

(...) – Os fatos vivenciados pelo parlamentar comprovam ter sido ele discriminado pela agremiação a qual se elegeu, vindo a sofrer as respectivas consequências, tais como a falta de espaço e representatividade a ele imposta na legenda, o que enseja a justa causa para a desfiliação.(...)

*DJE de 24.4.2009 / Petição no 2.759/DF / Relator: Ministro Arnaldo Versiani.*

(...) 1. Na linha dos precedentes desta Corte, em se tratando de representação visando à apuração de descumprimento da Lei no 9.504/97 a competência segue o previsto no art. 96 da referida lei.

2. A adoção do rito do art. 22 da LC no 64/90 para as representações relativas à arrecadação e gastos de recursos, instituídas pela Lei no 11.300/2006, não implica o deslocamento da competência para o corregedor.

3. Recurso especial provido.

*DJE de 24.4.2009 / Recurso Especial Eleitoral no 28.357/SP / Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.*

(...) 1. Descabe sustentar a presença de vício insanável quando a causa da rejeição de contas não é atribuída ao gestor público. In casu, a moldura fática e jurídica delimitada no v. acórdão regional é expressa ao afirmar que o descumprimento ao art. 29-A, § 1o, da CR/88 não é responsabilidade do recorrido (ex-presidente da Câmara Municipal): “No caso concreto, as irregularidades ocorridas não podem ser atribuídas ao recorrente. É que os duodécimos fixados na lei orçamentária não foram repassados do Poder Executivo ao Legislativo, que sempre os requereu por meio de ofícios.”

2. Esta c. Corte entende que o pagamento de remuneração a vereadores mediante determinação de lei ou resolução não configura, necessariamente, vício insanável.(...).

3. “É assente, na jurisprudência, que irregularidade insanável é aquela que indica ato

de improbidade administrativa ou qualquer forma de desvio de valores”(...)

5. O disposto no art. 29-A, § 3o, CR/88 não é suficiente para autorizar o Poder Judiciário a desconsiderar elementos indispensáveis para a configuração do ilícito penal. Além dos elementos subjetivos, é sabido que “nullun crimen sine culpa”. Caso contrário, estar-se-ia admitindo responsabilidade objetiva ou apenamento sem culpa. Esse aspecto possui, do mesmo modo, estatura constitucional.(...)

*DJE de 24.4.2009 / Recurso Especial Eleitoral no 29.883/SP / Relator: Ministro Felix Fischer.*

(...) 1. O abuso do poder econômico exige, para a sua configuração, potencialidade lesiva da conduta, apta a influir no resultado do pleito.(...)

*DJE de 24.4.2009 / Recurso contra Expedição de Diploma no 763/SP / Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.*

Petição no 2.974/MA

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Decisão: (...)

Diante do que dispõe a resolução e se considerarmos a posse no cargo de deputado federal como termo a quo da contagem do prazo decadencial, subsistiria a ilegitimidade ativa da requerente, que só poderia pleitear a decretação de perda do mandato eletivo do requerido após o transcurso do prazo de trinta dias para o respectivo partido político.

No caso, a requerente protocolizou o pedido quando ainda fluía o prazo para impugnação por parte do partido político. Tal ajuizamento, a meu ver, foi prematuro, dado que a legitimidade, no caso, é subsidiária e só surge caso não haja a formulação do pedido pela agremiação partidária.

Note-se que não houve reiteração ou ratificação da medida após o prazo de trinta dias no qual poderia ter havido a propositura de ação pelo partido.

É esse o entendimento da Corte, nos termos do que decidido, em 5.7.2008, na Ação Cautelar no 2.374/RO, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa:

É que o § 2o do art. 1o da Res.-TSE no 22.610/20071 admite a legitimação extraordinária do Ministério Público Eleitoral – e de outros interessados – para pleitear a decretação de perda de mandato, por alegada falta de justa causa – no caso de não ajuizamento da ação pelo partido político –, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em resumo, o prazo do direito de ação para o partido político é decadencial, daí é que surgem as hipóteses de legitimação extraordinária. E mais, nesse segundo momento, o prazo para “[...] quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral” é igualmente decadencial.

(...)

*Publicada no DJE de 22.4.2009.*

**INFORMATIVO Nº 13 – 27 DE ABRIL  
a 3 DE MAIO DE 2009**

Conforme precedentes do STF, não existe no ordenamento jurídico brasileiro o princípio do promotor natural. Nesse sentido, não é suspeito o membro do MPE que atue como fiscal da lei em AIJE e, posteriormente, ajuíze AIME contra a mesma parte.(...)

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 8.789/PB, rel. Min. Eros Grau, em 28.4.2009.*

(...) No tocante à aplicação do art. 257 do CE, é correto o entendimento de que as decisões fundadas no art. 41-A da Lei no 9.504/97 merecem, em regra, execução imediata. Entretanto, nada impede que a Corte Regional, usando do poder geral de cautela que lhe confere o art. 798 do CPC, defira liminar em sede cautelar e conceda efeito suspensivo a recurso eleitoral.

*Agravo Regimental no Mandado de Segurança no 4.191/SE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 23.4.2009.*

Não há se falar em infidelidade partidária por desfiliação sem justa causa se o deputado dito infiel foi aceito de volta na agremiação.

Caracterizado que o mandato pertence ao partido, nos termos de reiterada jurisprudência, e não havendo prejuízo advindo da conduta do parlamentar, já que a vaga permanece com a agremiação, não se pode, nesse contexto, vislumbrar interesse jurídico autônomo do suplente em reivindicar vaga que não lhe pertence.

O processo instituído pela Res.-TSE no 22.610/2007 tem caráter dúplice porque, uma vez julgada improcedente a ação, tendo em vista o reconhecimento da justa causa, atestada estará a regularidade da migração partidária, sendo desnecessária e incabível a formulação de pedido contraposto.(...)

*Agravo Regimental na Petição no 2.778/MA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 23.4.2009.*

Não cabe reclamação lastreada em entendimento do TSE firmado em consulta.(...)

*Agravo Regimental na Reclamação no 466/PI, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 28.4.2009.*

A reclamação não constitui via processual adequada para suscitar o descumprimento de resolução deste Tribunal e não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.(...)

*Agravo Regimental na Reclamação no 537/RS, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 28.4.2009.*

(...) No trimestre anterior ao pleito, é vedada, em obras públicas, a manutenção de placas que possuam expressões ou símbolos identificadores da administração de concorrente a cargo eletivo.

Caracterizada a publicidade institucional em período vedado, os autos devem retornar ao TRE para que aquele órgão, soberano na apreciação da prova, verifique, como entender de direito, a potencialidade de a conduta ter interferido no resultado do pleito, bem como se houve autorização por parte dos candidatos à reeleição para a veiculação dos engenhos em época proibida.

Uma vez proposta ação para impugnar a publicidade, assume os riscos de arcar com o ônus de eventual sucumbência judicial quem não removeu os artefatos irregulares desde o início do período vedado em lei. (...)

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 26.448/RN, rel. em substituição Min. Ricardo Lewandowski, em 14.4.2009.*

Nas ações de impugnação de registro de candidatura, não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político pelo qual pretende concorrer no pleito. Entretanto, deve ser admitida a intervenção da agremiação partidária na qualidade de assistente simples do pretenso candidato, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes do indeferimento do registro de candidatura.

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que as condições de elegibilidade devem ser avaliadas no instante do requerimento do registro. Nesse sentido, não está quite com a Justiça Eleitoral aquele que apresenta contas de campanha após o pedido de registro no pleito. (...)

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 33.498/PE, rel. em substituição Min. Ricardo Lewandowski, em 23.4.2009.*

(...) Deixar de comparecer para compor mesa receptora de votos, desatendendo à convocação da Justiça Eleitoral, constitui modalidade especial do crime de desobediência.

É firme a jurisprudência no sentido de que, para a configuração do delito de desobediência, é necessário que não exista previsão de punição administrativa, salvo quando a norma admitir expressamente a referida cumulação.(...)

*Habeas Corpus no 638/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 28.4.2009*

(...) Reconhece-se a condição de terceiro prejudicado de candidato a vice, legitimando-o à interposição de recurso especial, porquanto manifesto seu interesse em se insurgir contra decisão indeferitória do pedido de registro de candidato a prefeito, componente de chapa.(...)

A não aplicação de percentual mínimo de receita resultante de impostos nas ações e serviços públicos de saúde não configura vício insanável.(...)

*Recurso Especial Eleitoral no 35.395/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 23.4.2009.*

(...) – A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que, apenas se comprovada a comunicação de desfiliação partidária à justiça eleitoral e à agremiação partidária, antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei no 9.096/95, afasta-se a incidência da duplicidade de filiação.(...)

*DJE de 27.4.2009 / Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 9.331/SP / Relator: Ministro Arnaldo Versiani.*

(...) 1. Nos bens particulares, a retirada da propaganda que configure outdoor é uma das formas de punição ao infrator. Deve ser aplicada juntamente com a pena de multa. (...)

*DJE de 29.4.2009 / Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 9.459/SP / Relator: Ministro Eros Grau.*

(...) 5. Nas Eleições 2008, não se admitem placas em comitês com dimensões superiores a 4m2, conforme evolução da jurisprudência do c. TSE: (...)

6. Não se aplica a regra do § 1o do art. 37 da Lei no 9.504/97 quando o caso concreto cuidar de bem particular. (...)

*DJE de 27.4.2009 / Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 10.514/SP / Relator: Ministro Felix Fischer.*

(...) 1. A ação declaratória de justa causa encontra respaldo no art. 1o, § 3o da Res.-TSE no 22.610/2007. Contudo, referida norma impõe, como condição da ação, que o postulante encontre-se no papel de “mandatário que se desfilhou ou pretendia desfilhar-se” do partido pelo qual se elegeu. No caso, como o próprio Democratas (DEM) editou a Res. no 070/2009, impondo ao agravante o desligamento do Partido, impossível que se concretize quaisquer das condições impostas pela norma, quais sejam, que o mandatário se encontre na situação de quem “se desfilhou ou pretenda desfilhar-se”. Nesse passo, perde utilidade a pretensão de que seja declarada justa causa para fundamentar a outrora pretendida desfiliação do agravante.

2. Diante da autonomia assegurada no art. 17, § 1o, CR/88, os partidos políticos estão sujeitos à jurisdição da Justiça Eleitoral apenas quanto aos atos que tenham potencialidade para interferir no processo eleitoral. Não compete à Justiça Eleitoral, por meio da ação declaratória de justa causa, avaliar as razões que levaram o partido a sancionar o agravante com a perda do mandato. A perda de objeto da presente ação não exclui a apreciação de eventuais nulidades do procedimento que culminou com a denominada “desfiliação” do agravante, na via processual própria (ED no AgRg no REspe no 23.913/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 26.10.2004).

3. Correta a decisão agravada ao vislumbrar a perda de objeto da ação declaratória de justa causa, tendo em vista o desligamento do agravante pelo partido. Agravado a que se nega provimento.  
*DJE de 27.4.2009 / Agravo Regimental na Petição no 2.980/DF / Relator: Ministro Felix Fischer.*

(...) 1. Se as certidões criminais apresentadas pelo candidato no seu pedido de registro não preenchem os requisitos legais, deve ser-lhe dada oportunidade de sanar eventual irregularidade, no prazo de 72 horas, conforme dispõe o art. 11, § 3o, da Lei no 9.504/97, não se podendo, sem essa intimação prévia, indeferir o registro à falta da referida documentação.

2. Tendo em vista que o candidato se antecipou a essa intimação e trouxe aos autos as certidões criminais, é de se considerar suprida a irregularidade.  
3. Conforme pacífica jurisprudência do Tribunal, a suspensão de direitos políticos por ato de improbidade depende

de decisão expressa e motivada do juízo competente.

4. A condenação de candidato por ato de improbidade administrativa – ainda que decorrente de afronta à Lei de Licitações – não gera inelegibilidade, se a sentença, em sede de ação civil pública, não impôs expressamente a suspensão de direitos políticos. (...)  
*DJE de 27.4.2009 / Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 34.303/RJ / Relator originário: Ministro Eros Grau Redator para o acórdão: Ministro Arnaldo Versiani.*

(...) 1. Em recurso contra expedição de diploma, a desistência manifestada pelo recorrente não implica extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a natureza eminentemente pública da matéria.(...)  
*DJE de 29.4.2009 / Agravos Regimentais no Recurso contra Expedição de Diploma no 661/SE / Relator: Ministro Felix Fischer.*

(...) A sentença que declara a inelegibilidade só produz efeitos após o respectivo trânsito em julgado (LC no 64/90, art. 15). Conseqüentemente, se tiver como objeto a inelegibilidade, o recurso contra expedição de diploma instruído por ação de investigação eleitoral só pode prosperar quando nesta já houver sentença definitiva.(...)  
*DJE de 27.4.2009 / Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma no 669/AL / Relator: Ministro Ari Pargendler.*

(...) 2. Consoante jurisprudência do TSE, não havendo pronunciamento acerca da sanabilidade das contas é medida que se impõe o retorno dos autos à Corte de origem para apreciação da matéria.(...)  
*DJE de 27.4.2009 / Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 30.153/SP / Relator: Ministro Fernando Gonçalves.*

(...) Alegada ofensa veiculada em programa partidário. Ausência de legitimidade ativa do BNDES. Não incidência do art. 58 da Lei no 9.504/97. Embargos não conhecidos.

I – Esta Corte já fixou entendimento no sentido de que “o direito de resposta prescrito no art. 58, § 1o, da Lei no 9.504/97 contempla somente candidatos, partidos e coligações. Outras pessoas são atendidas pela Lei de Imprensa” (Ac. no 700, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 17.8.2004).(…)  
*DJE de 28.4.2009 / Embargos de Declaração na Representação no 686/RJ / Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.*

(...) – Prevalece o pacífico entendimento de que, não se tratando de decisão manifestamente teratológica, o Tribunal Regional Eleitoral é competente para julgar mandado de segurança contra os atos de seus membros em matéria administrativa e em matéria judicial susceptível de recurso.

*DJE de 28.4.2009 / Mandado de Segurança no 4.188/PR / Relator: Ministro Fernando Gonçalves*

(...) 1. A expressiva votação obtida por parlamentar, que logrou votos superiores ao quociente eleitoral, não o exclui da regra de fidelidade partidária.

2. Embora a grave discriminação pessoal, a que se refere o inciso IV, do § 1o, da Res.-TSE no 22.610/2007, possa, em regra, estar relacionada a aspectos partidários, não se pode excluir outros aspectos do conceito de justa causa para a desfiliação, inclusive os essencialmente pessoais, o que envolve, até mesmo, questões de nítida natureza subjetiva.

3. Hipótese em que a permanência do deputado no partido pelo qual se elegeu se tornou impraticável, ante a sucessão de fatos que revelaram o abandono e a falta de apoio ao parlamentar, configurando, portanto, grave discriminação pessoal, apta a ensejar justa causa para a migração partidária.(...)

*DJE de 29.4.2009 / Petição no 2.766/DF / Relator: Ministro Arnaldo Versiani*

(...) 2. A modificação da posição do partido em relação a tema de grande relevância configura justa causa para a migração partidária de filiado.(...)

*DJE de 29.4.2009 / Petição no 2.773/DF / Relator: Ministro Marcelo Ribeiro*

(...) Eleições 2008. Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Desequilíbrio na competição. Lei no 11.300/2006 (art. 17 da Res.-TSE no 22.718/2008).

I – É entendimento pacífico desta Corte que “o uso de outdoor, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva, pois exposta em local público de intenso fluxo e com forte e imediato apelo visual” (REspe no 26.235/MG, rel. Min. Ayres Britto, DJ de 3.6.2008). (...)

*DJE de 27.4.2009 / Recurso Especial Eleitoral no 28.857/RS / Relator: Ministro Fernando Gonçalves*

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, o prazo para recurso contra decisão de juízo eleitoral em representação por captação ilícita de sufrágio é de 24 horas, não se aplicando o de 3 dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

2. Embora a parte final do art. 41-A da Lei das Eleições estabeleça que deva ser observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64/90, essa disposição aplica-se apenas ao rito, incidindo, para fins de recurso contra a decisão, a regra expressa do § 8º do art. 96 da Lei no 9.504/97.

(...)  
*DJE de 29.4.2009 / Recurso Especial Eleitoral no 35.092/MG / Relator: Ministro Arnaldo Versiani*

(...) – O prazo de desincompatibilização para candidato que não participou do pleito anulado é de 24 horas, contadas da escolha em convenção, a teor do que dispõe a Res.-TSE no 21.093/SP.

– A jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, quando da renovação do pleito, reabre-se todo o processo eleitoral, sendo possível a mitigação dos prazos de desincompatibilização, não havendo falar em violação à Lei Complementar no 64/90.  
*DJE de 27.4.2009 / Recurso Especial Eleitoral no 35.254/TO / Relator: Ministro Fernando Gonçalves*

Recurso ordinário. Investigação judicial. Apresentador. Programa de rádio.

1. Para a procedência da investigação judicial, fundada em uso indevido de meio de comunicação social, exige-se a demonstração da potencialidade do ato em influir no resultado do pleito.

2. Não se evidencia a indispensável potencialidade no que concerne à veiculação de programa de rádio, em algumas oportunidades, ocorridas 14 meses antes do pleito, em que o apresentador fez menção à candidatura e enalteceu qualidades pessoais e parlamentares.

3. Hipótese em que o fato narrado na investigação foi objeto de representação por propaganda eleitoral antecipada, tendo sido o investigado condenado por tal prática. (...)

*DJE de 27.4.2009 / Recurso Ordinário no 1.363/SE / Relator: Ministro Arnaldo Versiani*

(...) A restrição à obtenção de quitação eleitoral em decorrência de prestação de contas após o prazo definido nas instruções pertinentes à arrecadação e à aplicação de recursos por candidatos e comitês financeiros e à prestação de contas nas eleições municipais de 2008, bem como na hipótese de desaprovada das contas, somente alcançará situações verificadas a partir do referido pleito, não atingindo eleições anteriores.

Alteração das instruções pertinentes para, ultrapassado o período do mandato ao qual concorreu o candidato inadimplente, subsistindo a omissão, estender os efeitos da restrição à quitação eleitoral até a efetiva apresentação das contas.

*DJE de 30.4.2009 / Resolução no 22.948, de 30.9.2008 / Processo Administrativo no 19.899/GO / Relator originário: Ministro Ari Pargendler / Redator para a resolução: Ministro Felix Fischer*

(...) – Desde que as substituições não tenham ocorrido nos seis meses anteriores ao pleito, o vice-prefeito, reeleito, que tenha substituído o titular, nos dois mandatos, poderá se candidatar ao cargo de prefeito na eleição subsequente.

*DJE de 27.4.2009 / Resolução no 23.025, de 19.3.2009 / Consulta no 1.578/DF / Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.*

(...) A migração partidária de suplente não constitui matéria eleitoral.

*DJE de 27.4.2009 / Resolução no 23.028, de 24.3.2009 / Consulta no 1.680/DF / Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.*

#### INFORMATIVO Nº 14 – 4 a 10 DE MAIO DE 2009

(...) A não aplicação do percentual mínimo da receita de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino não configura irregularidade insanável e, por consequência, inelegibilidade. Também não a caracteriza outras questões meramente formais, sobretudo quando o órgão de contas oferece parecer técnico favorável à aprovação das respectivas contas do ex-prefeito. (...)

*Agravos Regimentais no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 30.169/MG, rel. Min. Eros Grau, em 28.4.2009.*

(...) A AIME não se presta a apurar abuso dos meios de comunicação social. Eventuais excessos na divulgação de opinião favorável a candidato devem ser apurados nos termos do art. 22 da LC no 64/90. (...)

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 28.207/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 23.4.2009.*

(...) Ainda que se considere o esclarecimento da agremiação requerente de que não teve acesso à documentação contábil de um dos partidos do qual se originou por meio de fusão, é de ser desaprovada a prestação de contas atinente ao exercício financeiro de 2007 do Partido da Reedificação da Ordem Nacional (Prona), apresentada pelo seu sucessor – Partido da República (PR) –, diante da impossibilidade de atendimento de diligências destinadas à averiguação da regularidade dessas contas.

Hipótese de aplicação do inciso IV do art. 28 da Res.-TSE no 21.841/2004, ensejando a suspensão da distribuição do Fundo Partidário proporcionalmente à cota-parte do Prona, segundo a proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. (...)

*Prestação de Contas no 13/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 5.5.2009.*

(...) a arregimentação dos eleitores para trabalhar em sua campanha (ato lícito) evidenciaria, apenas implicitamente, a intenção de conquistar votos, sem indicar prova robusta que comprovasse a captação ilícita de sufrágio. (...)

*DJE de 6.5.2009 / Agravo Regimental na Ação Cautelar no 3.241/SC / Relator: Ministro Felix Fischer*

(...) 1. Na linha dos precedentes deste Tribunal, a AIME não se presta para apurar simples abuso dos meios de comunicação social e de autoridade.

*DJE de 6.5.2009 / Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 28.226/SP*

*Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.*

#### INFORMATIVO Nº 15 – 11 a 17 DE MAIO DE 2009

(...) A representação fundada no § 8º do art. 39 da Lei no 9.504/97 deve ser proposta até a data da realização do pleito, sob pena de ser reconhecida a falta de interesse de agir do autor. Nesse sentido, o reconhecimento da ausência de uma das condições da ação não implica violação de princípios constitucionais. (...)

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 27.988/SP, rel. em substituição Min. Ricardo Lewandowski, em 5.5.2009.*

Na falta do comprovante de escolaridade, é imprescindível que o candidato firme declaração de próprio punho em cartório, na presença do juiz ou de serventuário da Justiça Eleitoral, a fim de que o magistrado possa formar sua convicção acerca da condição de alfabetizado do candidato. (...)

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 31.937/RN, rel. em substituição Min. Ricardo Lewandowski, em 5.5.2009.*

Caracteriza propaganda eleitoral irregular aquela veiculada em via pública, por meio de elemento móvel, mas utilizado de forma fixa.

Consoante a última parte do parágrafo único do art. 65 da Res.-TSE no 22.718/2008, o prévio conhecimento do infrator pode ser caracterizado consoante as peculiaridades do caso concreto, o que autoriza a aplicação de multa. (...)

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 32.738/SP, rel. em substituição Min. Ricardo Lewandowski, em 5.5.2009.*

As causas de inelegibilidade devem ser verificadas no momento do requerimento do registro de candidatura.

O ajuizamento de ação desconstitutiva às vésperas do pedido de registro e feito muito tempo após a decisão do Tribunal de Contas, com a tutela antecipada obtida depois de encerrado o prazo para registro, não afasta a inelegibilidade.(...)

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 33.799/BA, rel. em substituição Min. Ricardo Lewandowski, em 5.5.2009.*

(...) circunstância de ter o pré-candidato exercido o mandato por período de 89 dias amparado por liminar é suficiente para incidir a regra impeditiva prevista na CF/88, que veda o exercício de três mandatos de prefeito de forma consecutiva.(...)

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 34.037/PR, rel. em substituição Min. Ricardo Lewandowski, em 5.5.2009.*

(...)Para configuração do abuso de poder político, além da prova de sua materialização, faz-se necessário demonstrar se a conduta teve potencialidade para gerar desequilíbrio no pleito. É ônus do investigador carrear aos autos provas que demonstrem haver sido transgredida a legislação eleitoral.(...)

*Recurso Ordinário no 1.432/AP, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 12.5.2009.*

(...)O momento próprio para especificação de provas, inclusive indicação do rol de testemunhas, é o ajuizamento da representação, para o autor, e a apresentação da defesa, para o representado, sob pena de preclusão temporal. A oitiva de terceiros indicados pelas partes constitui faculdade do juízo eleitoral, conforme expressamente dispõe o art. 22, VII, da LC no 64/90.(...)

Consulta no 1.538/DF, rel. em substituição Min. Ricardo Lewandowski, em 5.5.2009.

Seja qual for a circunstância que conduza à assunção da titularidade do Poder Executivo, por qualquer lapso temporal, estará configurado o exercício de mandato. Nesse sentido, em caso de

eleição subsequente para este cargo haverá a caracterização do instituto da reeleição(...)

*Consulta no 1.538/DF, rel. em substituição Min. Ricardo Lewandowski, em 5.5.2009.*

Programa partidário. Rádio. Multa. Matéria de fato. Matéria de prova. Reexame. Impossibilidade. Não provimento.

1. A jurisprudência do TSE firmou-se pela possibilidade da cumulação das penas previstas no art. 45 da Lei no 9.096/95 (cassação do direito de transmissão do partido que desvirtuar propaganda partidária) e no art. 36, § 3o, da Lei no 9.504/97 (multa por propaganda eleitoral extemporânea), quando ambas ocorrerem concomitantemente.  
2. Admite-se a participação de filiados com destaque político durante a veiculação de programa partidário, desde que não se exceda o limite da discussão de temas de interesse político-comunitário.(...)

*DJE de 11.5.2009 / Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 7.860/SP / Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.*

I – Nas ações de impugnação de registro de candidatura, não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político pelo qual pretende concorrer no pleito. Entretanto, deve ser admitida a intervenção da agremiação partidária na qualidade de assistente simples do pretense candidato, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes do indeferimento do registro de candidatura. Omissão sanada.

II – Não está quite com a Justiça Eleitoral aquele que apresenta contas de campanha intempestivamente, após o pedido de registro neste pleito.(...)

*DJE de 12.5.2009 / Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 33.498/PE / Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.*

– A doação de recursos para a propaganda eleitoral de partidos ou candidatos é inconciliável com a neutralidade política que as cooperativas devem observar.(...)

*DJE de 12.5.2009 / Mandado de Segurança no 3.821/SP / Relator: Ministro Ari Pargendler.*

**INFORMATIVO Nº 16 – DE MAIO DE 2009**

A substituição prevista no § 1o do art. 13 da Lei no 9.504/97 pode ser feita a qualquer tempo antes da eleição, desde que observado o prazo de dez dias contado do fato ou da decisão judicial que deu origem ao pedido de substituição. Tal prazo, contudo, não flui enquanto pendente recurso contra decisão que indeferiu o registro de candidatura.(...)

*Agravos Regimentais no Recurso Especial Eleitoral no 35.384/RJ, rel. Min. Felix Fischer, em 19.5.2009.*

Prefeito no exercício do primeiro mandato e que pretenda concorrer à reeleição não poderá exercer a faculdade de afastamento temporário, previsto no art. 86 da Lei no 8.112/90, haja vista a sua inaplicabilidade aos agentes políticos.(...)

*Consulta no 1.581/DF, rel. em substituição Min. Ricardo Lewandowski, em 7.5.2009.*

1. A falta de aplicação do percentual mínimo em educação não gera inelegibilidade. Precedentes.(...)

*DJE de 19.5.2009 / Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 30.169/MG /Relator: Ministro Eros Grau.*

(...)2. Na linha dos precedentes desta Corte superior, mensagens de cumprimento e felicitação, sem referência a eleição vindoura ou a outro elemento que induza o eleitor a concluir que o possível candidato é o mais apto a exercer mandato eletivo, não configuram propaganda eleitoral extemporânea. (...)

*DJE de 21.5.2009 / Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 26.901/SC*  
*Relator: Ministro Felix Fischer.*

(...) 2. O art. 45 da Lei no 9.504/97 estabelece vedações às emissoras de rádio e televisão quanto à veiculação, em sua programação normal e de noticiário, de propaganda política ou difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação e a seus órgãos ou representantes, impondo àquelas que o infringirem multa pecuniária.(...)

*DJE de 21.5.2009 / Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 27.814/MA*

*Relator: Ministro Fernando Gonçalves.*

1. A inovação jurisprudencial ocorrida no pleito de 2006, que passou a exigir pronunciamento judicial para afastar os efeitos da decisão que rejeitou as contas do candidato, nos termos do art. 1o, inciso I, alínea g, da Lei Complementar no 64/90, tem aplicação linear, alcançando todas as ações desconstitutivas anteriormente ajuizadas, e implica a retomada da contagem do prazo de cinco anos nos casos em que não houver provimento judicial.

2. A Justiça Eleitoral não é competente para aferir a ocorrência de prescrição administrativa quinquenal em processo de tomadas de contas especial, quando objeto de ação desconstitutiva.(...)

*DJE de 20.5.2009/ Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 34.763/MA*

*Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.*

(...) Exercício do mandato pelo período de 89 dias, por força de liminar. Fator determinante para inviabilizar a disputa por terceiro mandato consecutivo. Inelegibilidade do art. 14, § 5o, da Constituição Federal. Configuração.Omissão inexistente. Reanálise do mérito. Não cabimento.(...)

*DJE de 21.5.2009 / Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 34.037/PR / Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.*

(...)2. O não comparecimento de mesário no dia da votação não configura o crime estabelecido no art. 344 do CE, pois prevista punição administrativa no art. 124 do referido diploma, o qual não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal.(...)

*DJE de 21.5.2009 / Habeas Corpus no 638 /SP / Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.*

(...) 1. A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige a prova de que a conduta fora condicionada ao voto do eleitor, o que não ficou provado no caso dos autos.

2. O abuso do poder econômico decorrente da manutenção de albergues pelo

recorrido não ficou configurado.(...)

*DJE de 21.5.2009 / Recurso contra Expedição de Diploma no 722/RS / Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.*

O entendimento do TSE sobre infidelidade partidária não se aplica à hipótese de vacância de cargo por nomeação do titular como secretário de estado.

*DJE de 21.5.2009 / Recurso em Mandado de Segurança no 640/SE / Relator: Ministro Fernando Gonçalves.*

(...)Lei no 9.504/97, art. 41-A. Oferecimento de gratuidade no aluguel de mesas de sinuca para a obtenção de votos. Captação ilícita de sufrágio caracterizada.(...)

*DJE de 22.5.2009 / Recurso Ordinário no 1.435/RR /Relator: Ministro Ari Pargendler.*

1. A organização de cabos eleitorais por meio de camisetas que não ostentem identificação relacionada às eleições ou ao candidato em disputa não contraria o disposto no art. 39, § 6o da Lei no 9.504/97.

2. Não aplicável, no caso, a sanção prevista no art. 30-A da Lei no 9.504/97(...)  
*DJE de 21.5.2009 / Recurso Ordinário no 1.449/GO / Relator: Ministro Eros Grau.*

1. Não comprovada a finalidade eleitoral, permite-se a direção de núcleo assistencial de natureza privada, por candidato. Precedente.

2. Ausente, in casu, o suposto abuso de poder econômico e político previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64/90.(...)

*DJE de 21.5.2009 / Recurso Ordinário no 1.465/RJ / Relator: Ministro Eros Grau.*

1. Não configura hipótese de cancelamento de filiação partidária o simples ajuizamento de pedido com vistas ao reconhecimento de justa causa para desfiliação partidária futura, nos termos do art. 1o, § 3o, da Res.-TSE no 22.610/2007.(...)

*DJE de 21.5.2009 / Resolução no 23.035, de 7.4.2009 / Consulta no 1.678/DF*

*Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.*

Desproporção entre o número de eleitores e de habitantes no município.Art. 92 da Lei no 9.504/97. Impossibilidade

de se promover revisão de eleitorado em ano eleitoral. Res.no 22.586/2007. Necessidade de estudos comparativos pela Secretaria de Tecnologia da Informação/TSE.Art. 58, § 3o, da Res.-TSE no 21.538/2003.(...)

*DJE de 22.5.2009 / Resolução no 23.045, de 28.4.2009 / Revisão de Eleitorado no 580/RN*

*Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.*

(...) seja qual for a circunstância que conduza à assunção da titularidade do Poder Executivo, ou por qualquer lapso temporal que ocorra, configura o exercício de mandato. Em havendo eleição subsequente para este cargo será caracterizada como reeleição.

*DJE de 21.5.2009 / Resolução no 23.048, de 5.5.2009 / Consulta no 1.538/DF*

*Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.*

Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Prefeito.Parentesco. Inteligência do art. 14, §§ 5o e 7o, da Constituição Federal. Prefeito que exerceu mandato no quadriênio 2001/2004. Cônjuge deste que se elegeu em eleição suplementar em 2007, está no exercício do mandato e pretende a reeleição. Terceiro mandato pela mesma família no mesmo cargo do Poder Executivo caracterizado. Precedentes. Agravo a que se nega provimento.

Cônjuge de prefeito que exerceu mandato entre 2001 e 2004, eleita prefeita em eleição suplementar, em 2007, não poderá ser reeleita, sob pena de se caracterizar o terceiro mandato no mesmo grupo familiar.

O mandato, nos termos do art. 29, I, da Constituição Federal, é o período de 4 (quatro) anos entre uma e outra eleição regulares, sendo a eleição suplementar, ocorrida no seu curso, mera complementação desse período total.

A renovação do pleito, por incidência do art. 224 do Código Eleitoral, não inaugura novo mandato, conforme inteligência do art. 81, § 2o, da Constituição Federal.(...)

*Brasília, 12 de fevereiro de 2009. Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente –*

*Ministro JOAQUIM BARBOSA, relator. / Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 31.765/PB.*

**DESTAQUES****Resolução no 23.033, de 2.4.2009****Petição no 2.698/SP****Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

Altera a Res. no 22.714, de 28 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a fiscalização do sistema eletrônico de votação, a votação paralela e a cerimônia de assinatura digital.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1o Acrescentar o art. 14-A ao Capítulo III da Res. no 22.714, de 28.2.2008, com a seguinte redação:

Art. 14-A. Nas eleições suplementares ou extemporâneas, após a notificação oficial da decisão judicial que tenha autorizado a realização de nova eleição, caso necessário, os programas de computador serão atualizados pelo TSE.

§ 1o Havendo necessidade de modificação dos programas a serem utilizados nas eleições suplementares, dar-se-á conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos, do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil para análise, compilação, assinatura digital, lacração e testes dos programas modificados.

§ 2o A convocação será realizada por meio de correspondência, com aviso de recebimento, com a antecedência mínima de 2 (dois) dias.

§ 3o A Cerimônia de Assinatura Digital e Lacração dos Sistemas terá duração mínima de 2 (dois) dias.

§ 4o No prazo de 2 (dois) dias, a contar do término do período destinado à cerimônia, os partidos políticos, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil poderão apresentar impugnação fundamentada ao TSE.

§ 5o A publicação dos resumos digitais dos programas utilizados nas eleições suplementares obedecerá aos procedimentos previstos nos arts. 10 e 11 desta resolução.

Art. 2o Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 2009.(...) sugere o aditamento da Res.-TSE no 22.714/2008, a fim de que seja regulamentada “para as eleições que vierem a ser renovadas no decorrer dos quatro anos subsequentes ao pleito de 2008” (...)

*DJE de 29.4.2009/ Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro FERNANDO GONÇALVES, relator.*

**Agravos regimentais. Recurso especial. Princípio da moralidade. Violação. Descaracterização. Princípio da indivisibilidade da chapa. Ofensa. Inexistência. Vice-prefeito. Candidato. Manutenção. TRE. Consignação. Ato fraudulento. Indício. Inocorrência. Reconhecimento de firma. Ausência. Possibilidade. Prefeito. Candidato. Substituição. Pedido. Candidato substituído. Renúncia. Simultaneidade. Tempestividade.**

Não caracteriza ofensa ao princípio da moralidade o fato de o candidato substituto concorrer com o nome, o número e a fotografia do substituído, no caso de a substituição ocorrer após a geração das tabelas que alimentam as urnas eletrônicas (Res.-TSE no 22.717/2008, art. 64, § 4o).

Não prospera a alegação de vulneração à indivisibilidade da chapa quando o pedido de registro do candidato a vice for incontroverso e expressamente mantido pelas instâncias ordinárias para fins de composição da chapa de candidato substituto ao cargo de prefeito.

Consignado pelo órgão regional que não houve indícios de renúncia fraudulenta, a mera ausência do reconhecimento de firma, formalidade prevista no § 1o do art. 64 da Res.-TSE no 22.717/2008, por si só, não compromete o teor do documento.

O pedido de substituição formulado simultaneamente à apresentação da renúncia do candidato substituído não pode ser considerado intempestivo, haja vista o dies a quo contar-se do momento da renúncia, e não da decisão do TRE sobre o registro da chapa originária.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos agravos regimentais da Coligação o Trabalho Faz a Diferença e de Manoel Aladir Siqueira. Unânime.

*Agravos Regimentais no Recurso Especial Eleitoral no 35.251/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 23.4.2009.*

(...) 1. Não caracteriza ofensa ao princípio da moralidade o fato de o candidato substituto concorrer com o nome, o número e a fotografia do substituído.

2. Tendo o órgão regional consignado que não houve indícios de renúncia fraudulenta, a ausência do reconhecimento de firma, formalidade prevista no art. 64, § 1o, da Res.-TSE no 22.717/2008, por si só, não compromete o teor do documento.

3. O pedido de substituição formulado simultaneamente à apresentação da renúncia do candidato substituído não pode ser considerado intempestivo.(...)

*DJE de 20.5.2009 / Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral no 35.251/PA*

*Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.*

**Recurso ordinário. AIJE. Prazo de decadência. Inexistência. Interesse de agir. Jurisprudência. Abuso do poder econômico. Ajuizamento. Diplomação eleitoral. Termo final. Condutas vedadas. Eleições. Campanha. Gastos Eleitorais. Arrecadação. Mandato. Extinção. Juízes auxiliares. Competência. Ministério Público Eleitoral. Legitimidade. Sujeito passivo. Candidato não eleito. Possibilidade. Interesse jurídico. Moralidade administrativa. Sanção. Cassação de diploma eleitoral. Art. 30-A da Lei no 9.504/97. Aplicação. Ato ilícito. Proporcionalidade. Prova. Necessidade.**

O rito previsto no art. 22 da LC no 64/90 não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da AIJE. Por construção jurisprudencial, no âmbito desta Corte, entende-se que as AIJEs que tratam de abuso do poder econômico e político podem ser propostas até a data da diplomação porque, após essa data, restaria, ainda, o ajuizamento da AIME e do RCED. O mesmo argumento é utilizado nas ações de investigação fundadas no art. 41-A da Lei no 9.504/97, em que também se assentou que o interesse de agir persiste até a data da diplomação.

Já no que diz respeito às condutas vedadas (art. 73 da Lei no 9.504/97), para se evitar o denominado “armazenamento tático de indícios”, estabeleceu-se que o interesse de agir persiste até a data das eleições, contando-se o prazo de ajuizamento da ciência inequívoca da prática da conduta.

Não houve a criação aleatória de prazo decadencial para o ajuizamento das ações de investigação ou representações da Lei no 9.504/97, mas sim o reconhecimento da presença do interesse de agir. Tais marcos, contudo, não possuem equivalência que justifique aplicação semelhante às hipóteses de incidência do art. 30-A da Lei no 9.504/97. Essa equiparação estimularia os candidatos não eleitos, que porventura tenham cometido deslizos na arrecadação de recursos ou nos gastos de campanha, a não prestarem as contas. Desconsideraria ainda que, embora em caráter excepcional, a legislação eleitoral permite a arrecadação de recursos após as eleições (art. 19 da Res.-TSE no 22.250/2006). Além disso, diferentemente do que ocorre com a apuração de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, não há outros instrumentos processuais – além da AIJE e da representação – que possibilitem a apuração de irregularidades nos gastos ou arrecadação de recursos de campanha (art. 30-A da Lei no 9.504/97). Tendo em vista que a sanção prevista pela violação ao mencionado dispositivo representa apenas a perda do mandato, sua extinção é que revela o termo a partir do qual não mais se verifica o interesse processual no ajuizamento da ação.

Durante o período eleitoral, os juízes auxiliares são competentes para processar as ações propostas com fulcro no art. 30-A da Lei no 9.504/97, o que não exclui a competência do corregedor, pela conexão, quando a ação tiver por objeto a captação ilícita de recursos cumulada com o abuso do poder econômico.

O MPE é parte legítima para propor a AIJE com base no art. 30-A. Ademais, essa ação pode ser proposta em desfavor do candidato não eleito, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma é a moralidade das eleições, não se podendo arguir a capacidade de influenciar no resultado do pleito.

Na hipótese de irregularidades relati

vas à arrecadação e gastos de recursos de campanha, aplica-se a sanção de negativa de outorga do diploma ou sua cassação, quando já houver sido outorgado, nos termos do § 2o do art. 30-A.

Não havendo, necessariamente, nexos de causalidade entre a prestação de contas de campanha (ou os erros dela decorrentes) e a legitimidade do pleito, exigir prova de potencialidade seria tornar inócua a previsão contida no art. 30-A, limitando-o a mais uma hipótese de abuso de poder. Para incidência do art. 30-A da Lei no 9.504/97, necessária a prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da

potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Quanto à imputação de abuso de poder, para aplicação da pena de inelegibilidade, necessária é a prova de que o ilícito tenha tido potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de decadência. No mérito por unanimidade, deu provimento ao recurso.

*Recurso Ordinário no 1.540/PA, rel. Min. Felix Fischer, em 28.4.2009.*